



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/12/2009 – ITEM 56

TC-001832/026/08

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Gabriel Vassilios Píperas e Orácio Moreira da Silva.

Períodos: (01-01-08 a 21-01-08), (25-01-08 a 22-03-08), (03-04-08 a 24-04-08) e (25-04-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Orácio Moreira da Silva.

Períodos: (22-01-08 a 24-01-08) e (24-03-08 a 02-04-08).

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanham: TC-001832/126/08 e Expediente: TC-001250/005/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Narandiba, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Presidente Prudente-UR-5 elaborou o relatório de fls.24/74, anotando a existência de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (incorrekções relacionadas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual); Dívida Ativa (deficiências na inscrição e cobrança dos créditos); Aplicação no Ensino (gerenciamento inadequado das contas do setor); Despesas com Saúde (ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inadequado das contas bancárias que abrigam recursos adicionais do segmento); Outras Despesas (despesas irregulares com adiantamentos, locação indevida de softwares para controle de almoxarifado, divergências entre os valores empenhados e aqueles constantes do controle de gastos com combustíveis, despesas com pesquisa administrativa e prestação de serviços de assessoria sem comprovação adequada e demonstração do interesse público, gastos indevidos com serviços de despachante); Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 0,92%, abertura de créditos adicionais em desconformidade com os preceitos legais); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (diferença a maior entre o valor do resultado financeiro e aquele constante do Balanço Patrimonial); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93); Execução Contratual (contratação de assessorias para serviços típicos da administração e com funcionários no quadro de pessoal); Pessoal (pagamento de adicional de insalubridade sem previsão legal); Tesouraria (movimentação de recursos em contas de instituições financeiras não oficiais); Almoxarifado (ausência de controle para materiais que transitam pelo almoxarifado municipal, controle inadequado de combustíveis e de peças e demais materiais para frota de veículos); Transparência da Gestão Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(desatendimento do disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial das Instruções nº 02/2207 e 02/2008, não atendimento às recomendações emitidas nas contas do exercício de 2006).

Consta de fls.03/04 do anexo, a Renúncia de Mandato de Prefeito Municipal, de Gabriel Vassílios Píperas, em 24 de abril de 2008.

A execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de 0,92%. Contudo, tal resultado está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2007 (fl.46).

A Prefeitura aplicou 26,59% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação.

Destinou 63,87% dos recursos advindos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Aplicou 97,70% dos recursos provenientes do aludido Fundo no exercício em apreço.

A Auditoria informou que houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Fundeb, daí atendendo ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

No que tange às Despesas com Saúde, após os ajustes promovidos pela Auditoria, apurou-se a aplicação de 24,56% (quadro demonstrativo de fl.35).

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos representaram 42,96% da Receita Corrente Líquida.

Os repasses à Câmara de Nanduba obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1061, de 25 de agosto de 2004 (fls.1064/1065 do Anexo VI).

Através da Lei Municipal nº 19, de 12 de maio de 2008, concedeu-se revisão geral anual de 4,29% aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal (fls.1082 do Anexo VI). Por meio da Lei Municipal nº 18/08, revisão anual com mesmo índice foi aplicada aos servidores do Executivo.

Após regular notificação, o Prefeito Orácio Moreira da Silva (período de 22/01 a 24/01/08, de 24/01 a 02/04/08 e de 25/04 a 31/12/2008) apresentou as alegações de fls.83/119, procurando afastar falhas suscitadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Preliminarmente, apresentou Certidão fornecida pela Câmara de Narandiba, constando os períodos exatos de atuação dos Prefeitos.

Destacou que, nos períodos em que assumiu o cargo de Chefe do Executivo, não tomou qualquer medida administrativa que não fosse essencial. Consignou que não abriu qualquer processo licitatório, não efetuou compras, não realizou demissões ou admissões de pessoal e não autorizou gastos ou empenhos que estivessem fora da programação do Prefeito anterior.

Procurou, dessa forma, delimitar o seu período de atuação na gestão da Prefeitura.

Apresentou, também, justificativas específicas acerca das impropriedades apuradas pela Auditoria.

De sua parte, Gabriel Vassílios Píperas, por seu advogado, requereu dilação de prazo para apresentar suas justificativas (fl.79). Contudo, mesmo após deferimento (fl.82), o lapso temporal transcorreu sem resposta.

Quanto aos aspectos econômicos, Assessoria Técnica de ATJ salientou a existência de superávit financeiro vindo de anos anteriores, que suportou o déficit orçamentário do exercício; a ocorrência de superávit econômico que elevou o resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patrimonial, bem assim a inexistência de dívida consolidada líquida. Diante de tais resultados, ofereceu conclusão no sentido da aprovação das contas.

No que tange à apreciação jurídica, o Órgão Técnico acolheu as alegações de defesa oferecidas pelo Prefeito e manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

Por meio da documentação juntada em fls.132/133, Orácio Moreira da Silva apresentou certidão negativa de débito nº 27/2009, na dívida ativa não tributária expedida pela Prefeitura de Narandiba; guia de recolhimento das restituições relacionadas ao item Despesas sob Regime de Adiantamento; bem como Certidão nº 29/2009, expedida pela Prefeitura, comprovando a inexistência de débitos prescritos.

Analisando o acrescido, ATJ ratificou sua manifestação pretérita no sentido da aprovação da matéria.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1832/126/08, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-01250/005/08, cuidando da Representação do Prefeito, Orácio Moreira da Silva, contra seu antecessor, diante da ocorrência de possíveis irregularidades relativas às cartas convite nºs 23/08, 05/08, 17/08 e 03/08.

O assunto contido no aludido expediente foi tratado em itens próprios do relatório da Auditoria.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,92% - R\$ 109.512,66

Aplicação Ensino: 26,59% **Magistério:** 63,87% **Fundeb:** 97,70%

Despesas com Saúde: 24,56% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 42,96% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Em suas razões de defesa, o Prefeito Orácio Moreira da Silva pede, preliminarmente, que o Tribunal reconheça a existência de um divisor de águas entre o período administrado por seu antecessor e aqueles em que esteve à frente das atividades do Executivo.

Pretende, portanto, eximir-se da responsabilidade pelos atos praticados anteriormente à data em que assumiu o mandato de Prefeito, o que não cabe nesta sede de análise de Balanço Anual.

Efetivamente, não há como limitar, no âmbito das contas, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, afasto de plano, a preliminar arguida.

Ultrapassada a questão e adentrando ao mérito, observo que os percentuais de relevância na análise das contas, relacionados aos Dispendios com Pessoal e Reflexos, às Despesas com Saúde e à Aplicação dos Recursos no Ensino, evidenciaram o pleno atendimento aos preceitos constitucionais e legais incidentes.

Ainda relativamente ao Ensino, consigno que a Prefeitura despendeu, no exercício, 97,70% dos recursos advindos do Fundeb, sendo que houve empenhamento e pagamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e em obediência aos parâmetros legais.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,92%, o qual pode ser relevado, já que não se mostrou excessivo para as contas do exercício, bem assim porque se encontra amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior. Faz-se, contudo, necessário alerta ao Administrador, visando coibir a reincidência da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os demais resultados contábeis foram positivos, verificada, ainda, a ausência de dívida consolidada líquida no exercício.

No que tange às Despesas com Precatórios, a Auditoria atestou o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte acerca da matéria, com o pagamento do Mapa Orçamentário de 2007 e mais valor superior a 10% dos precatórios constituídos em anos anteriores (demonstrativo de fl.37). O Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências que se referem ao passivo judicial.

Os repasses à Câmara foram feitos de forma regular, consoante previsto no artigo 29-A da Carta Federal.

Os desacertos verificados nos adiantamentos restaram dirimidos com as restituições promovidas pelo Prefeito das quantias impugnadas pela fiscalização, conforme se verifica das cópias das guias de recolhimento juntadas em fls.135, 137 e 139.

As máculas verificadas na instrução podem ser relevadas, diante de seu caráter formal e das justificativas oferecidas pelo Chefe do Executivo, reclamando, contudo, algumas recomendações.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura de Narandiba, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: agilizar a cobrança da dívida ativa; cumprir, fielmente, os ditames contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações praticadas, atentando, especialmente, para os limites impostos pela referida legislação, visando coibir fracionamentos; obedecer às disposições da Lei nº 4.320/64, na realização de despesas e adiantamentos; observar que as despesas realizadas devem estar adequadamente justificadas e com a demonstração do interesse público envolvido; aprimorar o controle do consumo de combustíveis; atentar que o pagamento de adicional de insalubridade dos servidores deve estar sempre acompanhado dos respectivos laudos periciais; efetuar rigoroso controle do setor do almoxarifado; realizar despesas no limite da receita recebida, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arquive-se o TC-1250/005/08, uma vez que as matérias neles contidas foram tratadas em item próprio do relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, por fim, o envio de cópias do relatório da Auditoria de fls.49/52 ao atual Prefeito, para providências no sentido de coibir a reincidência de falhas da mesma natureza nos futuros processos licitatórios levados a efeito, bem assim para a adoção das recomendações lá consignadas, especialmente no que tange ao Convite nº 20/2008 (fl.50).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro